



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 32ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 2017.

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

- 2 - Projeto de Lei nº 113/2017, do Edil Renan dos Santos, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

- 2 - Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

- 3 - Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

- 4 - Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

- 5 - Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

- 6 - Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 09/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE MAIO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a " Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool " no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados a Semana.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico a transmissão, em linguagem acessível, de ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso das drogas e álcool.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2017

José Francisco Martinez
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Com este projeto de lei, proponho aos pares desta Casa de Leis a adoção da “Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool”, visando criar políticas públicas de prevenção, combate e tratamento ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas ilícitas. De um lado, teremos uma ação concentrada nos jovens, paralelamente ao currículo escolar, a quem a atenção precoce pretende evitar seu ingresso no mundo nefasto do vício, da doença e da violência que o uso de tais substâncias traz. De outro, a população como um todo, que também poderá gozar de orientação e conscientização, já que a questão tem espectro social largo, atingindo qualquer cidadão independentemente de sua condição econômica, capacidade e orientação, afastando-o do mercado de trabalho, do convívio social e familiar. Mas é certo também que essas substâncias contribuem negativamente para outras estatísticas, como as da saúde e da segurança pública. A Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool, é uma proposta para unir a sociedade em uma campanha contínua em defesa da vida contra as drogas. Ainda que porventura, tenhamos gastos com algumas ações durante a semana proposta, devemos estar seguros de que serão ínfimos se comparados com cada cidadão salvo dos efeitos destrutivos dessas substâncias”.

S/S., 24 de abril de 2017

José Francisco Martinez
Vereador

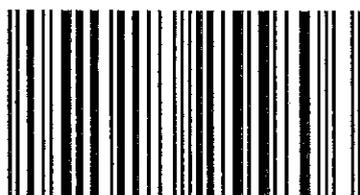
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

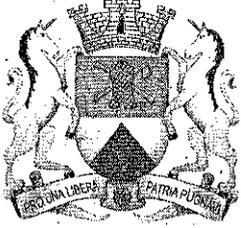
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool

Data de Cadastro : 25/04/2017



5101917255806



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 110/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "Institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool", com a seguinte redação;

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a " Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool " no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Combate às Drogas e Alcool, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados a Semana.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico a transmissão, em linguagem acessível, de ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso das drogas e álcool.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição trata da de esclarecer a população sobre a nocividade do uso de drogas e álcool, visando criar políticas públicas de prevenção, combate e tratamento ao alcoolismo, tabagismo, bem como o uso de drogas ilícitas. Tudo isso, afeta gravemente a saúde, além de incitar a violência.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

JK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 110/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 110/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui a "Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

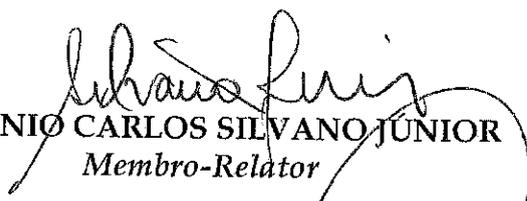
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção e conscientização dos malefícios das drogas e do álcool.

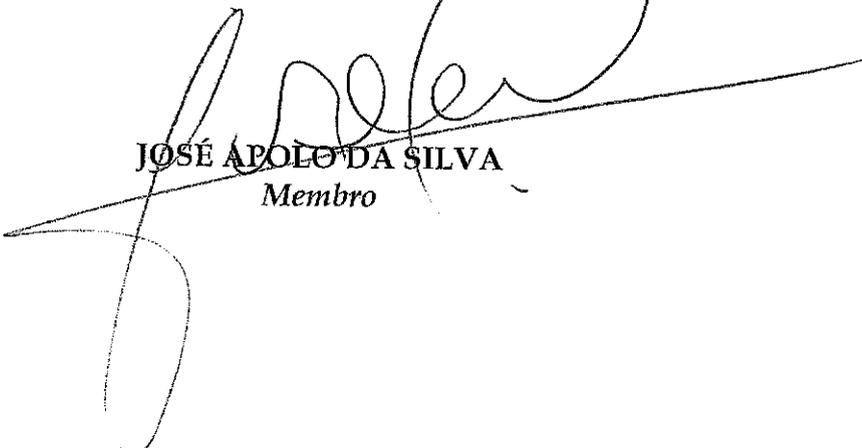
Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 198, II estipula que as ações e serviços públicos de saúde englobam um grande sistema protetivo, de responsabilidade de todos os entes públicos, principalmente no que tange às ações preventivas.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 133, III, prevê o acesso a informações relacionadas à saúde aos cidadãos, constituindo direito público subjetivo do sujeito a sua observância e incentivo (art. 219, parágrafo único, '3', da Constituição do Estado de SP).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

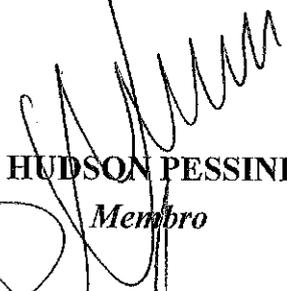
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

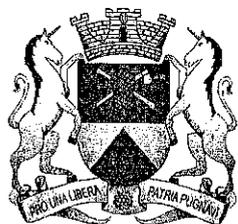
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

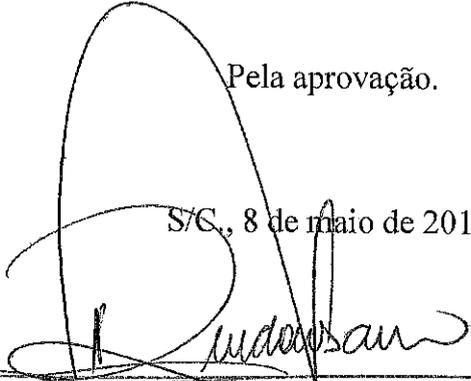
ESTADO DE SÃO PAULO

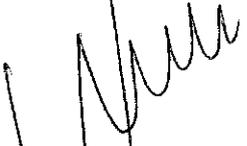
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 110/2017, do Edil José Francisco Martinez, que institui a Semana Municipal de Combate às Drogas e Álcool.

Pela aprovação.

S/C, 8 de maio de 2017.


RENAN DOS SANTOS
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 113/2017

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

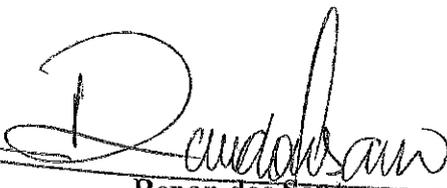
“Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz a tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente proposição - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.

S/S., 25 de abril de 2017

Renan dos Santos

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de Outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Data de Cadastro : 25/04/2017



1102017288545

Lei Ordinária nº : 10984**Data : 29/10/2014****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.**LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 166/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2017

Santos.

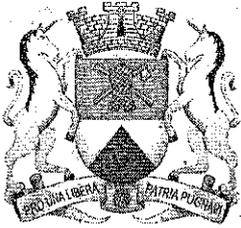
Esta Proposição é de autoria do Vereador Renan dos

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre acréscimo do parágrafo único ao art. 2º, Lei nº 10984, de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e acesso às informações nos procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de licitação, nos termos seguinte: “Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes”, tal alteração a Lei nº 10984, de 2014, se justifica, pois:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, *in verbis*:



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Somando-se a retro exposição destaca-se a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, exercer a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município, nos termos seguintes:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

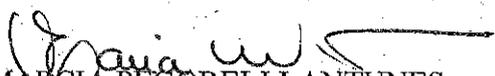
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 113/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências".

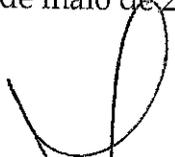
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar a publicidade dos aditivos de contratos da Administração Pública Municipal, encaminhados a esta Câmara Municipal, o que observa a função fiscalizatória do Poder Legislativo, em consonância o disposto no art. 31 da Constituição Federal, e art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 113/2017, do Edil Renan dos Santos, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

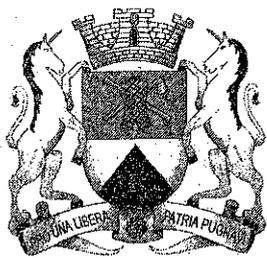
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO."

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

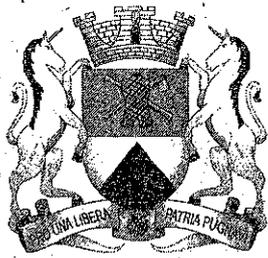

IRINEU TOLEDO
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3361-1000 FAX: (13) 3361-1001
E-MAIL: camara@sorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso a informação aos condutores de veículos autuados, uma vez que em recentíssima matéria jornalística veiculada pelo Jornal Cruzeiro do Sul (23/05/16), foi divulgado balanço comparativo entre as conversões das penas de multas em advertência por escrito, tanto no município, quanto no Estado.

Segundo elucidou a notícia, dados veiculados pela URBES apontam que nos últimos 15 meses o órgão aplicou o total de 203.512 mil multas de trânsito, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram indeferidos. Ainda, por meio de nota, informou o órgão que a razão desta negativa, maciçamente, se deu pela ausência do necessário prontuário anexado pelo condutor aos pedidos de concessão, o qual demonstra não ter sido apenado nos últimos doze meses, como exige a lei e as demais normas de trânsito.

A contrário senso, verifica-se que o órgão estadual, o Detran, concede em média o patamar de 12% (doze por cento) em benefícios desta natureza, somando, apenas neste ano, das 628 solicitações, 80 foram aceitas.

Ora, denota-se, portanto, que há clara necessidade de se implementar maior alcance a campanha já instituída pela Lei Municipal nº 9.795/2011, fazendo com que efetivamente atinja seus objetivos. E este é o intuito da presente proposta.

Aprimorando-a através destas ações, entendemos que permitirá maior abrangência, fazendo-se chegar ao conhecimento destes condutores autuados, a fim de que, sendo admissível e sob o ponto de vista legal, que então possa se valer desta faculdade prevista na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se admitir que a norma de trânsito, precipuamente, objetiva a educação no trânsito, não tendo por escopo tornar-se mera via de arrecadação do Poder Público.

Desta forma, a legislação em debate pretende garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica esta proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador



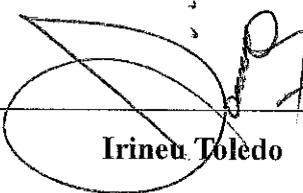


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1792883008/1988</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 09/06/2016
Descrição: conversão multa em advertência	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Irineu Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2016-06-09 10:15:49
-2016-06-09 10:15:49-3/6

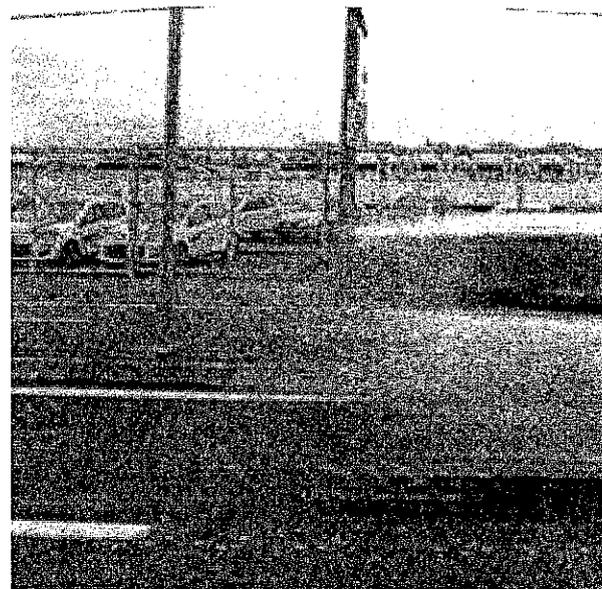
Motoristas que tentam converter multa têm pedidos negados

23/05/16 | Ana Cláudia Martins -
ana.martins@jcruczeiro.com.br ✉



09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO



Nos últimos 15 meses, foram aplicadas um total de 15 mil multas em Sorocaba - ERICK PINHEIRO

Os motoristas de Sorocaba que tentaram converter os custos referentes a aplicação de multas de trânsito leves ou médias em advertência por escrito tiveram o pedido negado pela Urbes Trânsito e Transporte. Apesar da advertência por escrito estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) desde setembro de 1997, pela lei nº 9.503, e o artigo ter sido regulamentado

em janeiro de 2014, os pedidos têm sido negados pela empresa de transporte que alega que muitos pedidos chegam sem a documentação necessária e por isso são negados. A Urbes entende também que "a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa".

De acordo com o artigo 267, "poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator,

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

autoridade de trânsito converter as multas leves ou médias em advertência por escrito, o benefício é concedido por outros órgãos, como o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), que entre 2015 e abril de 2016, aceitou 279 pedidos.

Segundo dados divulgados pela Urbes, nos últimos 15 meses o órgão aplicou no total 203.512 mil multas de trânsito em Sorocaba, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram negados. De acordo com os dados da empresa de transporte, somente em 2015 foram aplicadas 157.623 mil multas aos motoristas sorocabanos e 569 pedidos de conversão da pena, mas todos foram negados. E de janeiro a março de 2016, foram aplicadas no total 45.889 mil multas, destes 203 condutores solicitaram a advertência por escrito, e os pedidos também foram todos negados.

Questionada sobre o motivo da concessão

da conversão da pena, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro, a Urbes informou, por meio de nota, que "muitos pedidos não vêm acompanhados da necessária documentação, ou seja, o prontuário do condutor sem o registro de infrações leves ou médias nos últimos doze meses. Alguns pedidos, quando acompanhados do prontuário, apresentam registro de infrações de natureza grave, o que por si só inviabiliza a pretensão".

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

advertência por escrito como, por exemplo, a autuação por dirigir utilizando o celular. Para o órgão, "a utilização do celular ao dirigir oferece risco superior ao de transitar alcoolizado". Deste modo, a infração que é considerada média e registra quatro pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para a Urbes não é passível de advertência por escrito, pois não se mostra medida mais educativa, e sim o pagamento da multa no valor de cerca de R\$ 85,00.

Detran acata média de 12% dos pedidos

Segundo dados divulgados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP) em 2014, o órgão registrou 709 pedidos de conversão da multa por advertência escrita, dos quais 94 (13,26%), foram aceitos. Já em 2015, foram recebidos 1.600 requerimentos, e 199 foram aceitos (12,44%). E de janeiro a abril de 2016, o Detran registrou 628 solicitações de aplicação da advertência

por escrito e destas 80 foram aceitas (12,74%).

No mesmo período, de acordo com o Detran, no total o órgão aplicou 1,953 milhão de multas em 2014, 2 milhões em 2015, e de janeiro a fevereiro de 2016 um total de 208.756 multas foram aplicadas pelo órgão.

Condutores reclamam que empresa de transporte descumpra a legislação

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

considerados pelo órgão. O técnico em eletrônica Daniel Augusto Cordeiro dos Reis disse que no ano passado recebeu uma multa por dirigir utilizando o telefone celular e dentro do prazo entrou com o pedido de aplicação da advertência por escrito, que foi negado. Ele conta que foi até a Urbes e pediu informações sobre como entrar com o requerimento e preencheu um formulário fornecido pelo próprio órgão. Contudo, ele alega que não anexou nenhuma cópia do histórico da sua CNH. "Eu não anexei nenhum documento ao requerimento porque não fui orientado a fazer isso quando busquei informações na Urbes. Embora, como dito na lei, eu não tinha nenhuma outra infração de trânsito há mais de 12 meses", alega.

Para ele, falta divulgação sobre o artigo 267 e maior clareza nas informações que são prestadas aos motoristas sobre como proceder para entrar com o pedido. Ele acredita ainda que isso ocorre em função de a lei não obrigar a converter as infrações leves e médias em advertência.

A advogada Ana Paula Vasques Moreira também acredita que a atitude da Urbes em negar a grande maioria dos pedidos é arbitrária. Segundo ela, a lei é soberana, e nenhuma autoridade de trânsito está acima da lei. "Se ela existe é para ser cumprida, assim como as leis de trânsito. "Qual o significado dela existir se não for cumprida?", questiona.

Além disso, a advogada alega que o cidadão acaba ficando sem ter o que fazer, pois caso queira entrar com uma

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

ação judicial. Então, o cidadão acaba pagando a multa, principalmente no caso das leves e médias, que são valores mais baixos", lamenta.

A Urbes alega que em relação à divulgação do artigo 267 cumpre o que determina a lei municipal 9.795, de 2011, publicando o mesmo semanalmente no jornal do município. O órgão afirma ainda que o processo educativo do condutor é realizado durante a sua formação, e também com ações realizadas por meio do setor de educação para o trânsito. "Quando alguém estaciona em local proibido (uma infração média) para atender seu interesse particular e coloca em risco à vida de outras pessoas, "anistiá-la" com a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa. O respeito às regras evita autuações e, principalmente, minimiza o risco de acidentes, esse sim um risco maior para o condutor do que receber uma autuação", justifica nota do órgão.

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

Lei Ordinária nº : 9795**Data : 09/11/2011****Classificações : Trânsito**

Ementa : Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

LEI N.º 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº ¹⁷³~~172~~/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO.”

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos).

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito”.

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, incisos I a VII

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito; (grifamos).

II- multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem”.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Verificamos também que a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da “Penalidade de Advertência por Escrito”, descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito (cópia em anexo).

Finalmente, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição, por ser da União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, consoante o Art. 22, XI da Constituição Federal, não sendo possível ao Município inovar nesta matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
-ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

- I – por anotação em documento próprio;
- II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou
- III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem,

regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no **caput** deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do

Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
- IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
- X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
- XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II – ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor em base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o **caput** do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;
- III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no **caput** do art. 284 do CTB;
- IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e
- VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o **caput** deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Edital da Notificação da Autuação:
 - a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
 - b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 9º;
 - c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da

infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (**Internet**).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 15. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 16. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o **caput**.

Art. 18. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º.

§ 1º Caso o Auto de Infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o **caput** pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

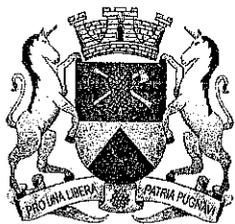
Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 150/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Registre-se que a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Aliás, sobre a matéria da proposição a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da "Penalidade de Advertência por Escrito", descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito.

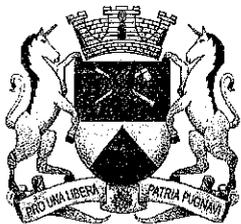
Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
 Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 42/2017

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Nº 42/2017
 DATA: 12/02/2017
 HORAS: 14:04
 PÁG.: 1/1
 Nº: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

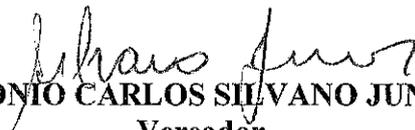
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

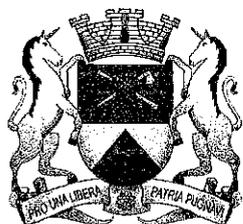
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 13/02/2017 - 16:53:14 - 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter conseqüências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Antonio Carlos Silvano Junior

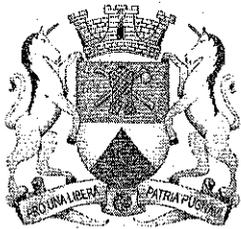
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : PL. sobre realização de exames oftalmológicos e otorrino nos alunos da rede municipal

Data de Cadastro : 13/02/2017



8102017290213



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 042/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - (...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente”.

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

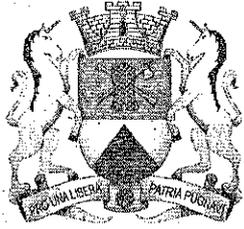
“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo e seus Órgãos auxiliares, que, a nosso ver, constituem atos próprios de administração, os quais são de competência do Prefeito Municipal.

Importante frisar que persiste o mesmo entendimento, uma vez que projeto idêntico a este foi apresentado pelo nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, PL 173/2009, em 15 de maio de 2009 e na época o Projeto foi encaminhado para oitava do senhor Prefeito Municipal e em 18 de junho de 2013 foi recebida a resposta de que as Secretarias de Educação e Saúde realizam anualmente o teste de acuidade nos alunos das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

redes estadual e municipal, bem como audiometria quando percebida a perda da audição, através do "Programa Escola Saudável".

Por fim, para bem firmar, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se a colação abaixo descrita de Acórdão, que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criava o Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública, corroborando com o entendimento da inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014605-34.2012.8.26.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de
Ribeirão Preto que cria Programa Respire Bem nas escolas e creches
da rede pública. Violação da Separação de Poderes. Afronta aos
princípios da Reserva de Iniciativa e da Competência Privativa.
Usurpação de Atribuições. Procedência da Ação.*

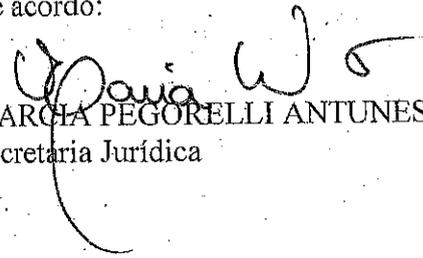
São Paulo, 13 de junho de 2012.

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta aos artigos 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer,
Sorocaba, 1º de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

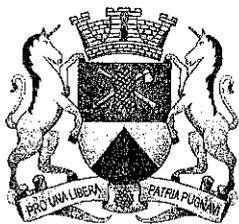
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

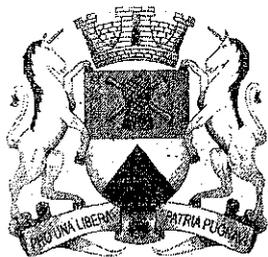
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

0119

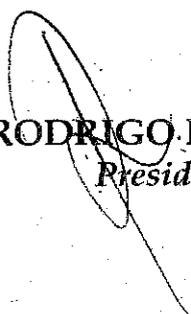
Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SERIM-OF-318/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

Senhor Presidente,

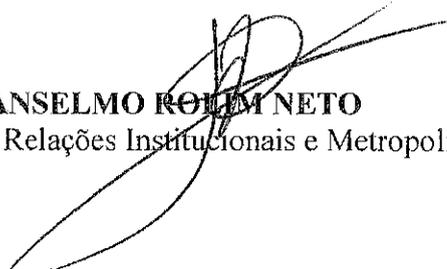
EM **J. AO PROJETO**
11 MAIO 2017
MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0119, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR, que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

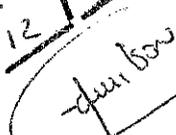
Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde que, a SES não se opõe à aprovação da propositura. Mesmo porque, a intenção do legislador faz parte do escopo das medidas implementadas ao programa Escola Saudável, que anualmente faz essa avaliação junto ao alunado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBI
12 / 05 / 2017


RECEBIDO EM: 11/05/2017 10:58:11:29 PAGO: 16572 URB: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 11), a presente proposição foi encaminhada para a *oitiva do Senhor Prefeito Municipal*, o qual se manifestou às fls. 13.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa normatizar sobre políticas públicas na área da saúde, impondo prazos e medidas concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo, violando a competência do Sr. Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal¹.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (arts. 2º e 84, II da CF, e arts. 5º; 47, II e 144 da CE).

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizadas pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres.
Vereador PTN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

O presente Projeto de Lei vem a dar transparência ao serviço público municipal.

Como é sabido, não há recursos públicos para atendimento de todas as demandas dos cidadãos, necessitando em fazer escolhas entre uma demanda e recusa em outras demandas. Com a divulgação da lista das demandas requeridas pelos cidadãos através da Central de Atendimento da Prefeitura, tel 156, os munícipes terão conhecimento de todas as demandas que o município necessita e a certeza da lisura no atendimento as demandas, evitando a dúvida de atendimento e apadrinhamento na oferta dos serviços públicos, prestigiando a democracia e a transparência da administração pública.

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal 22.039/2015 e já tem toda a estrutura em funcionamento assim como total controle dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, não havendo necessidade de investimentos ou criação de órgão ou cargos.

A Central de Atendimento ao Cidadão foi criado em 2015, como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015.

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

O Projeto de Lei excluiu da divulgação os pedidos de mera informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos. Somente as demandas por execuções de serviços públicos como tapa buracos, recapeamento, limpeza e remoção de entulhos de praças e ruas, dentre outras demandas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei não pode ser considerado como infringência a discricionariedade do Poder Executivo Municipal. Não obstante a discricionariedade tenha uma margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ela não está divorciada dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, economicidade, publicidade, legalidade e motivação. Como já lecionava o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do Poder Público não é um cheque em branco, deve ser abalizados pelos princípios constitucionais da administração pública. Quanto mais referentes as demandas requeridas pelos cidadãos que envolve aplicação de escasso recursos públicos.

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda mais, em conformidade com o Art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres
Vereador PTN

DECRETO Nº 22.039, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Vide Decreto nº 22.490/2016)

CRIA E REGULAMENTA A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E O TRATAMENTO ÀS DEMANDAS RECEBIDAS REFERENTES AOS ASSUNTOS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, E, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E DO § 5º DO ARTIGO 7º, DO DECRETO Nº 21.704, DE 11 DE MARÇO DE 2015, QUE REGULAMENTA O ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a criação e a regulamentação da Central de Atendimento ao Cidadão e dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

§ 1º A Central de Atendimento ao Cidadão é coordenada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Área de Modernização, Melhoria e Gestão e da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, que responde pela Política de Atendimento ao Público da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º A Central de Atendimento abrange a operação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, regulamentado pelo Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 3º É de responsabilidade da Central de Atendimento, por meio dos vários canais existentes, o primeiro atendimento ao cidadão, o registro de suas demandas, as respostas e soluções que forem imediatas, o fornecimento de número de protocolo e o encaminhamento às secretarias, empresas públicas ou autarquias competentes conforme fluxo estabelecido.

§ 4º As demandas que forem recebidas diretamente nas secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, também deverão observar o disposto neste Decreto e na regulamentação publicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 5º Quando a demanda recebida não for de competência da Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a mesma deverá informar imediatamente a Central de Atendimento para que seja redirecionada a quem de competência.

§ 6º Compete a cada Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a indicação de servidores responsáveis pelo gerenciamento das demandas recebidas e suas respostas tempestivas em conformidade com os prazos estabelecidos.

§ 7º Os responsáveis pelo gerenciamento das informações de cada Secretaria, denominados RSIs - Representante de Serviços e Informações, e seus respectivos suplentes indicados, serão designados por Decreto encaminhado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, e sua eventual substituição deverá observar o mesmo procedimento.

§ 8º Cabe à Secretaria de Planejamento e Gestão as providências para treinamento e orientação quanto aos procedimentos referentes à Central de Atendimento, buscar o cumprimento de padrão de qualidade do atendimento ao público, sendo obrigatória a presença dos Representantes designados.

Art. 2º São atribuições e deveres fundamentais dos Representantes de Serviços e Informações (RSIs) e suplentes:

I - gerenciar, controlar, encaminhar, executar ou supervisionar a execução e responder a todas as demandas relativas à Secretaria ou Órgão que representa, referentes ao relacionamento com o Cidadão;

II - orientar os funcionários operacionais da área que representa quanto aos procedimentos convencionados com a Central de Atendimento ao Cidadão, inclusive com reuniões de alinhamento quando necessário;

III - desempenhar com empenho e dedicação as atribuições da função designada que seja titular;

IV - exercer suas atribuições com rapidez e excelência, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pela pasta em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - primar pelo sigilo das informações, sobretudo quando de denúncias, afim de resguardar a identificação do denunciante;

IX - garantir o atendimento a todos os princípios e dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso às Informações Públicas.

Art. 3º Caberá às secretarias municipais, empresas públicas ou autarquias o envio de resposta ao solicitante, repassando informações sobre andamento, prazos de atendimento e execução do serviço solicitado conforme pactuado com a Central de Atendimento.

§ 1º Caso a resposta não seja conclusiva, a Secretaria deverá enviar nova comunicação informando do andamento das providências até a conclusão da ocorrência.

§ 2º As respostas registradas pela Secretaria no Sistema deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de Maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba.

§ 2º As respostas registradas no Sistema deverão conter a identificação da Secretaria ou Órgão responsável, e, ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba. (Redação dada pelo Decreto nº 22.494/2016)

§ 3º A resposta das demandas no Sistema é dever da Secretaria responsável pelo assunto e deve ser acompanhada por ela até sua finalização, mesmo quando dependa de serviços complementares por outros setores públicos da Administração municipal Direta ou Indireta, indicando no ato do encerramento o tempo para sua resolução.

Art. 4º A Central de Atendimento deverá encaminhar ao setor competente, em até 2 (dois) dias úteis da recepção, as demandas que não tiverem tramitação automática sistematizada.

§ 1º A Secretaria responsável pela demanda, tem até 3 (três) dias úteis, após o encaminhamento pela Central de Atendimento, para envio de comunicações ao cidadão solicitante, informando as providências tomadas pelo setor competente.

§ 2º O prazo previsto para atendimento da demanda deverá ser informado na primeira correspondência de resposta pelo setor competente da Secretaria responsável pelo assunto demandado, sendo responsabilidade da mesma Secretaria informar ao munícipe sobre a conclusão da solicitação.

§ 3º O prazo de resposta ao pedido de acesso à informação deverá atender ao disposto previsto no Art.14 do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 4º O agente público será responsabilizado nos termos do artigo 25 do Decreto nº 21.704, de 11 de março de 2015. (Redação acrescida pelo Decreto nº 22.494/2016)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Paragrafo único. Subordinam-se às disposições normativas deste Decreto todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município". (NR)

Art. 6º O § 5º do artigo 7º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 5º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal, que atende à Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP, ficará instituído junto à Central de Atendimento, da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, sob a orientação Técnica do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública". (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

Art. 8º As despesas decorrentes da publicação deste Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

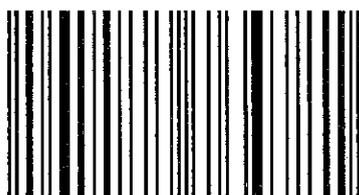
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

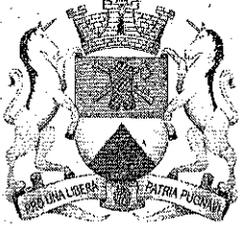
Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/03/2017



4101177764781

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a long horizontal stroke extending to the right.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCÁBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

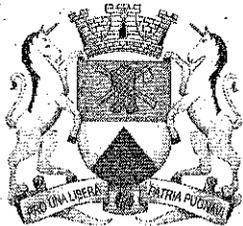
Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal nº 22.039, de 11 de novembro de 2015, funciona como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015. Ainda verificamos que deve ser obedecido o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 “que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências”.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

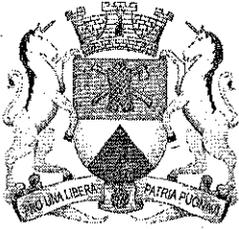
8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 86/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

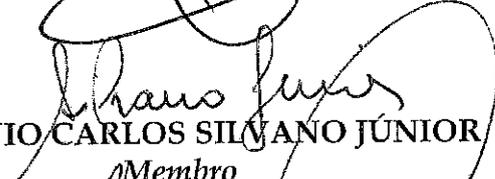
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

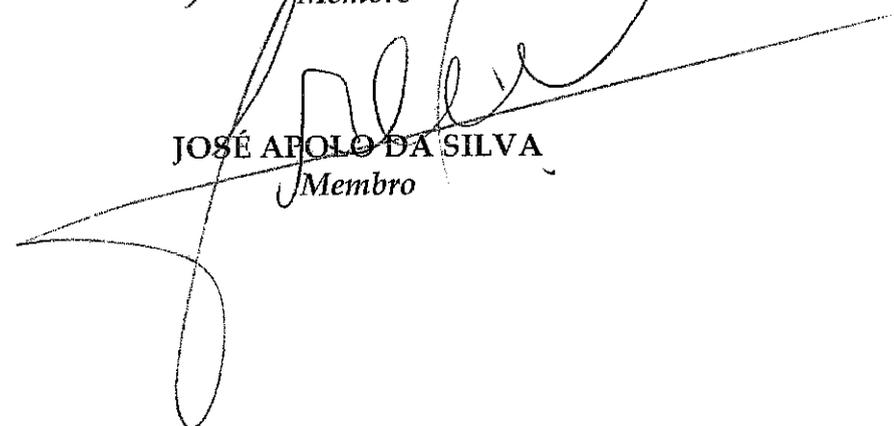
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade às demandas postas pelos cidadãos em face da Administração Municipal, o que encontra respaldo no Princípio da Publicidade, estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o art. 5º, inciso XIV, que prevê o direito do acesso à informação pelo cidadão.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

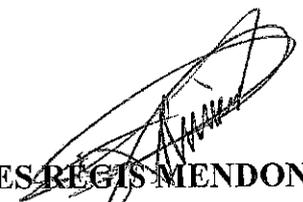
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

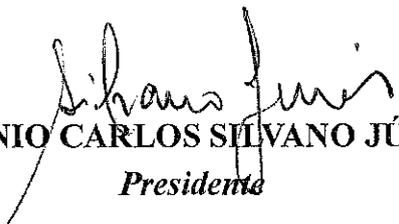
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

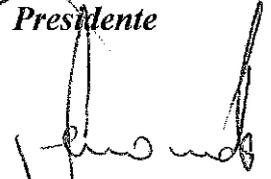
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 92 /2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei n° 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei n° 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

[...]

§7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regulamente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

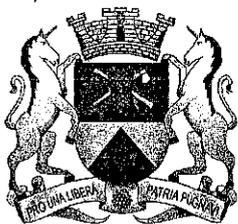
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de abril de 2017.

Rodrigo Manga

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Mostra-se necessária a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 5º, a fim de colocar um basta a errônea interpretação que as empresas concessionárias de serviços funerários dão ao atual texto da lei municipal 4.595/94, as quais constantemente impõem aos requerentes da isenção das custas de seus serviços, uma série de exigências, tornando o benefício praticamente inalcançável.

Evidente que o legislador municipal teve a intenção de resguardar a dignidade tanto do féretro quanto de sua família enlutada, permitindo que mesmo aos mais carentes seja garantida a prestação dos serviços funerários.

Desta feita, a imposição de incontáveis regras e apresentação de extenso rol de documentos, ainda mais, tratando-se de um momento de tristeza, faz com que os munícipes desistam de pleitear um benefício que lhes é garantido por lei, colocando-os em situação vexatória, vez que não raras vezes, se valem da bondade de diversos parentes e amigos para que arrecadem os recursos necessários para arcar com os custos dos serviços funerários.

Em nosso ver, uma forma de garantir que o benefício atinja aqueles que de fato fazem jus, bem como, resguarde as concessionárias dos serviços funerários, seria a simples comprovação de que o requerente esteja inscrito em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja, federal, estadual ou municipal, uma vez que para a concessão de tais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

benefícios, necessárias são as avaliações sociais e em sua essência está o requisito de precariedade de renda e vulnerabilidade financeira.

Neste aspecto requer a aprovação dos nobres pares.

S/S., 04 de abril de 2017.

Rodrigo Manga
Vereador

LEI 4.595 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

[...]

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Parágrafo único — A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão~~

06

~~mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017



6101277797441



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2017

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que “Acrescenta o §7º ao Art. 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

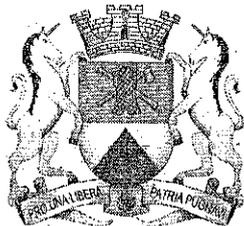
§7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL visa alterar a Lei nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre serviço funerário, dispondo que se credenciam como beneficiárias da Lei, as unidades familiares regularmente inscritas em qualquer programa social de transferência de renda. Esta proposição está em consonância com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, tal princípio está estabelecido na Constituição da República, Art. 1º, III:

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.

A intenção, segundo a justificativa apresentada, é proteger a família quando da perda de um ente querido, credenciando a unidade familiar já amparada pelo Estado, face sua vulnerabilidade, como beneficiária da Lei 4.595, de 1994, sendo a proteção da família um dos objetivos da Assistência Social, definido na Constituição da República, Art. 203, I:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família (...);”.

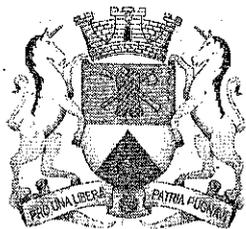
Também esta proposição encontra base para complementar a Lei Federal que estabelece programa de transferência de renda, denominado de Bolsa Família, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Grifamos).

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

(...)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

A Lei Orgânica, no que diz respeito a Assistência Pública, bem como suplementação a legislação federal, estabelece em seu Art. 33, I "a":

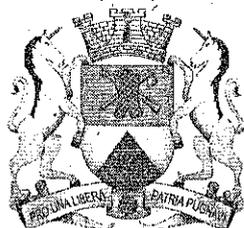
"Art. 33. Cabê a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência Pública (...)."

A Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade à proteção da família, estabelecendo como um dos objetivos da Assistência Social, bem como estabelece que a Assistência Social visará a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, Art. 161, I, §2º:

7018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 161-A. A Assistência Social tem por objetivos:

I- Proteção à família (...);

(...)

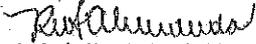
§ 2º A Assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania”.

Por fim, a LOM, em seu artigo 162-B, dispõe que: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual”.*

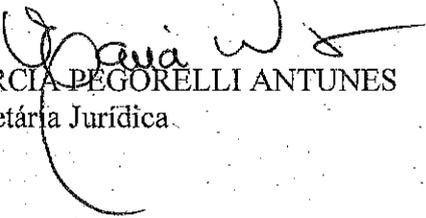
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

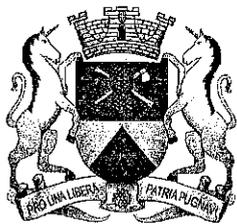
É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

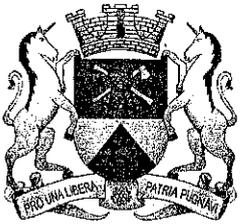
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 92/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa reconhecer como beneficiário do serviço funerário gratuito previsto na Lei nº 4595/1994, as unidades familiares que comprovem a inscrição de um de seus membros em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal.

Tal iniciativa encontra respaldo em inúmeros dispositivos constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), a assistência social (art. 203, I); bem como na Lei Orgânica Municipal arts. 33, I, "a", e 161-A, I, § 2º.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

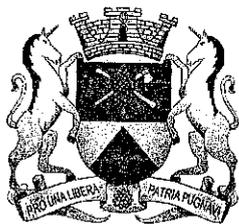
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

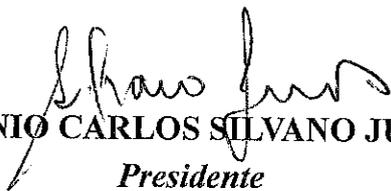
ESTADO DE SÃO PAULO

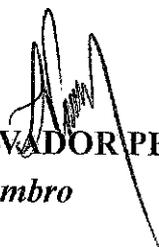
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

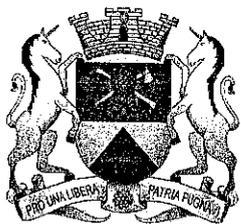
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

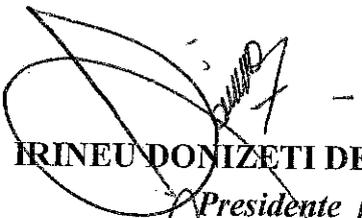
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

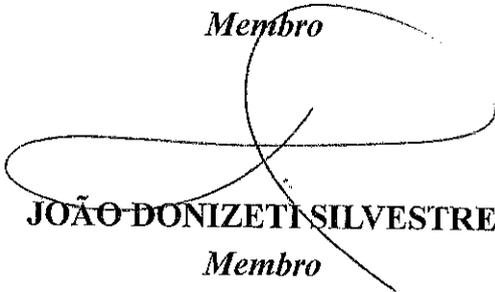
S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

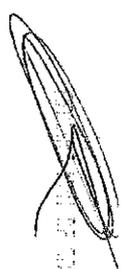
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017

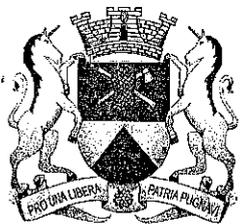
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

02



REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja dada a publicidade necessária sobre os locais onde estão implantados os Ecopontos em nosso município.

Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso município, ocasião em que os cidadãos não se preocupam em manter o espaço que os cerca conservado e limpo. Seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental, é preciso trabalhar para que a divulgação correta seja feita.

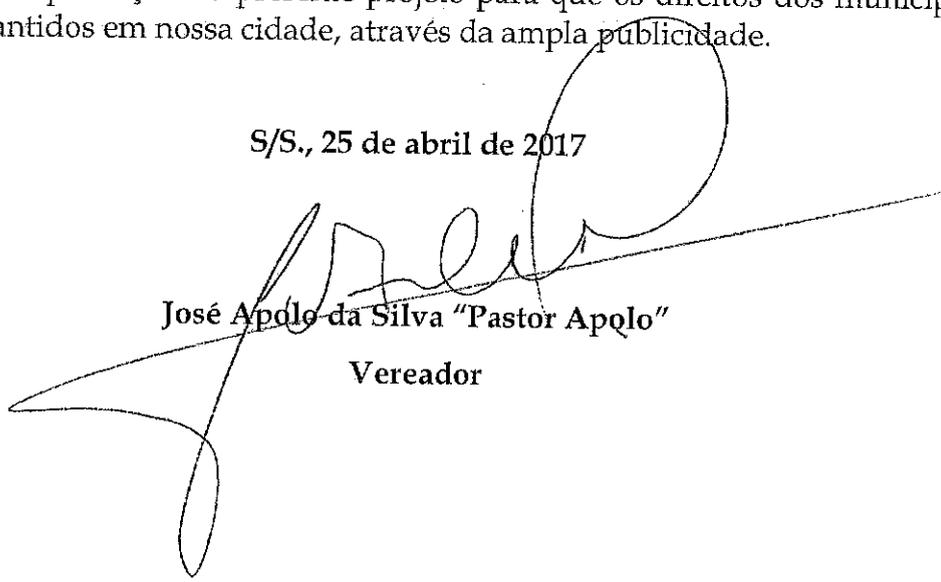
Através de nosso projeto buscamos garantir que os próprios municipais como Escolas, Unidades de Saúde de todos os tipos, o Paço Municipal, dentre outros próprios, estejam dotados de cartazes ou placas informando a localização dos Ecopontos oferecidos em nossa cidade.

Mesmo sabendo que esses locais existem, a falta de informação dos munícipes é grande, haja vista que se perguntarmos aos moradores de nossa cidade poucos saberão dizer onde estão esses Ecopontos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades de tais locais é que sabem de sua utilidade.

Além de informar onde estão localizados, é válido também ressaltar como deve ser feito o uso desse espaço, os direitos e deveres dos cidadãos para com os Ecopontos.

Por conta desses fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nossa cidade, através da ampla publicidade.

S/S., 25 de abril de 2017


José Apdlo da Silva "Pastor Apdlo"

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE DO LOCAL ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 25/04/2017



4101951481712



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2017

Apolo da Silva.

Esta Proposição é de autoria do Vereador José

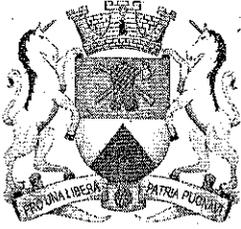
Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

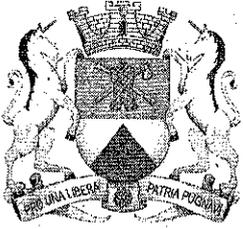
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

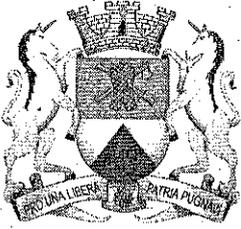
indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que, tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

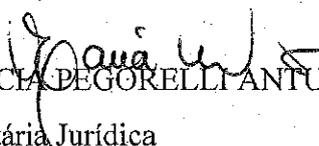
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

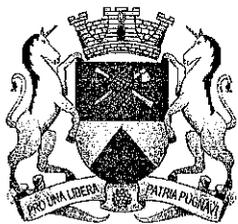
É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

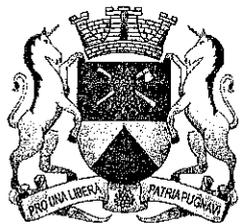
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 109/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 109/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

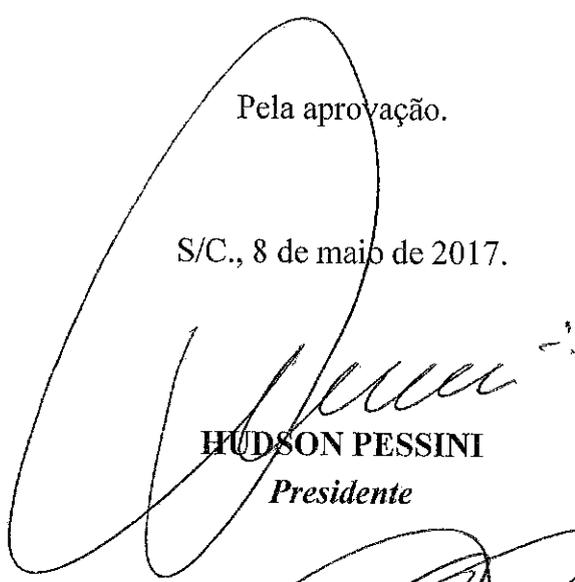
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.



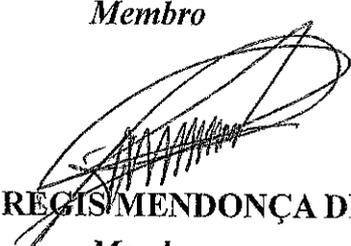
HUDSON PESSINI

Presidente



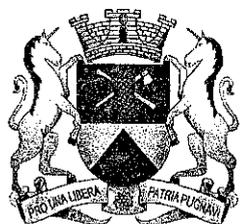
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

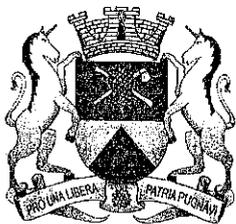
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

Silvano Junior
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

[Signature]
FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

[Signature]
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

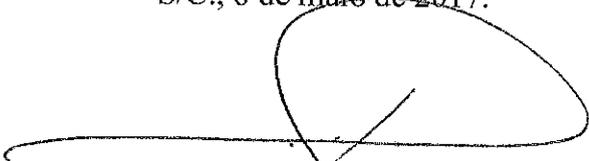
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2017

Altera §1º do art. 3º 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

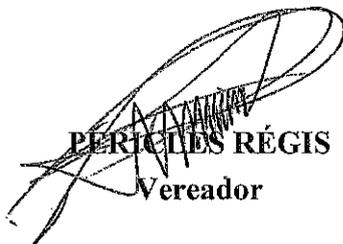
Art. 1º O §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

Vertical stamp and handwritten mark on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Lei 11.496 de 02 de março de 2017 que altera dispositivos da Lei 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Dentre inúmeros assuntos tratados, a Lei 11.496/2017 convencionou com a utilização da calçada pelos comerciantes deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

Com efeito, após aprovado a imprensa alertou que a metragem de 1,00 (um) metro não obedece às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que orienta deixar o mínimo de 1,20 metro para os pedestres.

Importante destacar que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, que publica suas normas após inúmeros estudos e testes, proporcionando diretrizes para a ideal utilização, de maneira autônoma e segura dos ambientes, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos. **Portanto, é de suma importância que suas normas sejam seguidas.**

Igualmente, o município conta com a Lei 11.417, de 21 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência. No artigo 14, a lei determina que "todas as calçadas existentes, seja em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, devem ser adaptadas ou reformadas de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT".

Desta forma, apresenta-se o presente projeto apenas para adequar as necessidades dos pedestres, dentre os quais as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera §1o do art. 3o 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Data de Cadastro : 26/04/2017



3101917263780

Lei Ordinária nº : 10307**Data : 17/10/2012****Classificações :** Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros**Ementa :** Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

~~Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.~~

~~§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.~~

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§ 1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

05V

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

~~Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.~~

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 114/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Altera o §1º do Art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, sendo de competência legislante da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica, Art. 33, XIV:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

-XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹".

Ainda o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2007, em seu Art. 60, dispõe:

"Art. 60. Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte”.

O Código de Trânsito Brasileiro, assegura ao pedestre a utilização dos passeios, Art. 68:

“Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres”.

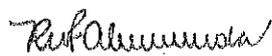
A alteração proposta visa adequar o corredor mínimo de passagem que, segundo a ABNT, deverá ser de 1,20 metro. A medida ora vigente contraria o mínimo estipulado pela associação que é o órgão responsável pela normatização técnica do Brasil, e edita normas após diversos estudos e testes, proporcionando diretrizes para a ideal utilização, com base na saúde e segurança da população.

Observamos apenas que a alteração proposta refere-se ao §1º do Art. 3º-A.

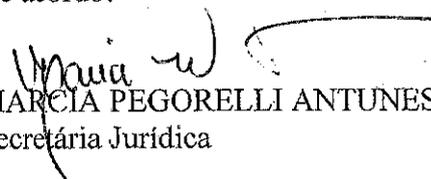
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

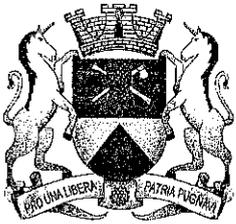
É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

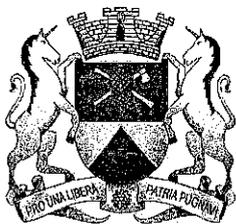
SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 114/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata sobre ordenamento e ocupação do solo urbano, cuja competência legiferante é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, conforme o art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, bem como previsão do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Ademais, a propositura visa adequar os espaços nos moldes da ABNT, em consonância com as disposições do Plano Diretor do Município e a devida utilização dos passeios públicos, conforme art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

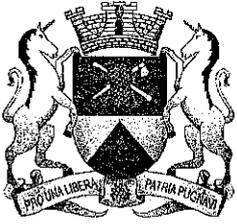
Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

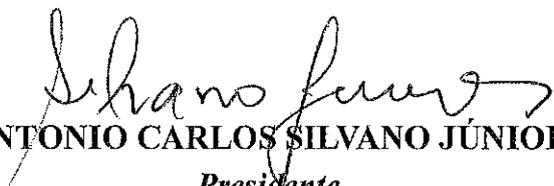
ESTADO DE SÃO PAULO

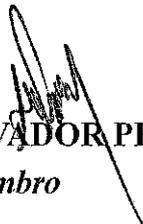
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

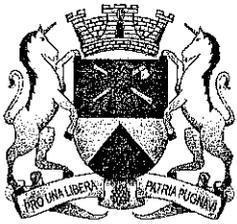
Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

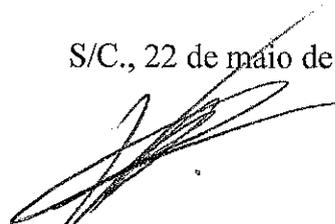
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

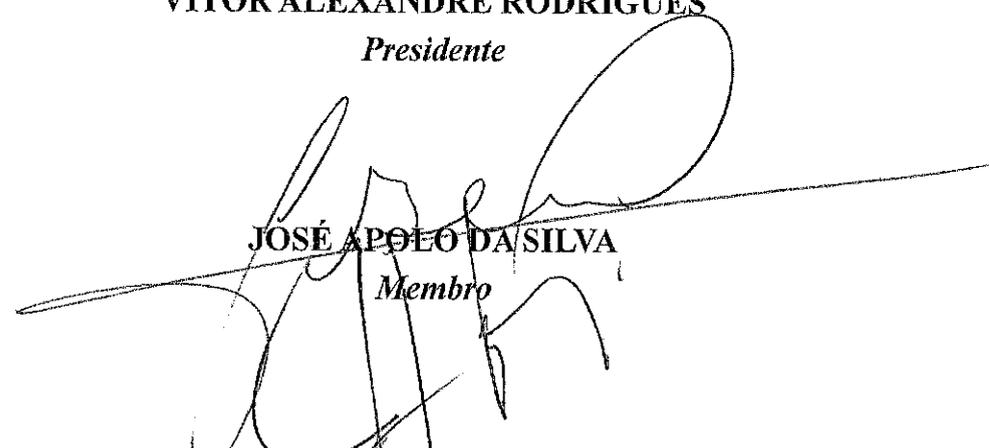
SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

Pela aprovação.

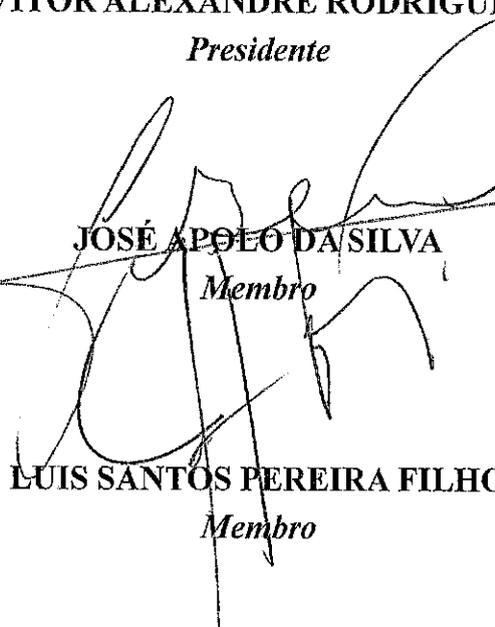
S/C., 22 de maio de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


OSÉ APÓLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 09 /2017

APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

CONSIDERANDO que os oficiais ocupantes do posto de 2º Tenente PM, em especial os que contam com vários anos de serviço prestados à população do Estado de São Paulo, em especial a nossa cidade de Sorocaba, por intermédio da Polícia Militar, se ressentem da avassaladora diferença salarial existente entre o seu posto e o posto de 1º Tenente PM.

CONSIDERANDO que o ressentimento não é sem razão, haja vista que, de longa data, a estrutura organizacional da Polícia Militar tem feito constar de seu Quadro Particular de Organização - QPO, tão somente, a abreviatura "Ten" (Tenente), ou seja, na distribuição do efetivo pelas diversas Organizações Policiais Militares (OPM) fica evidenciado que o posto de oficial estabelecido para chefiar ou comandar os setores ou serviços policiais militares é atribuído a um Tenente, independentemente de ser um 1º ou 2º Tenente PM.

CONSIDERANDO que o Comandante de Força Patrulha poderá ser um 1º ou 2º Ten PM e, no mesmo sentido, a chefia de diversos serviços administrativos internos no âmbito de um Comando de Policiamento ou de Batalhão, seja de qual especialidade for (Ambiental, Choque, Rodoviário, Radiopatrulha Aérea etc.), também é atribuída a um Tenente.

CONSIDERANDO que apresenta-se injustificável que oficiais ocupando os postos de 2º Tenente PM e realizando, basicamente, as mesmas funções de seus colegas 1º Tenentes, e com o mesmo grau de responsabilidade e comprometimento, recebam vencimentos tão desiguais, conforme ficará demonstrado adiante.

CONSIDERANDO que o anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 1.249, de 03/07/2014, a qual dispõe sobre a reclassificação dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, vigente desde 03/07/2014, fixa os seguintes padrões de vencimentos:

POSTO	PADRÃO	VALOR	DIFERENÇA
CMTE GERAL PM.....	PM 40	6.007,91	+16,47 % do PM 16
CORONEL PM	PM 16	5.158,26	+8,49 % do PM 15
TEM. CEL PM	PM 15	4.754,58	+8,32 % do PM 14
MAJOR PM	PM 14	4.389,26	+8,15 % do PM 13
CAPITÃO PM	PM 13	4.058,65	+7,95 % do PM 12
1º TENENTE PM	PM 12	3.759,46	+30,03 % do PM 11
2º TENENTE PM	PM 11	2.891,14	+5,79 % do PM 29
ASPIRANTE OF.....	PM 29	2.732,92.....	X.PM 29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

CONSIDERANDO que fica evidente a absurda diferença, a menor, no padrão de vencimentos do 2º Ten PM em relação ao padrão de vencimentos do 1º Ten PM, conforme demonstrado, na ordem de 30,03%.

CONSIDERANDO, destarte, que impõem-se adoção de medidas eficientes para reduzir esta grande diferença salarial, principalmente pelo fato de que entre os postos de Capitão, Major, Tenente-coronel e Coronel PM, esta diferença é no máximo de 8,49 % por cento, sendo, portanto, injustificável que entre os postos de Tenentes, onde as funções e atribuições são basicamente as mesmas, mantenha-se tal diferença, que afigura-se como um desprestígio, uma humilhação com aqueles que defenderam a sociedade paulista, frequentaram, no mínimo, 03 (três) anos de cursos superiores, e após 30 anos galgaram honrosamente o posto de 2º Tenente da Polícia Militar.

CONSIDERANDO que inobstante, policiais militares da ativa e veteranos, de forma ordeira, democrática e responsável, estão se mobilizando, com intuito de pedir a intermediação dos representantes dessa Casa de Leis, que leve ao conhecimento de Vossa Excelência, a grande injustiça salarial que vem sofrendo, bem como a correção de 21,80% sobre o seu padrão, refletindo sobre o RETP, como forma de sanar tal situação.

CONSIDERANDO que propõem ainda, conforme requerimento encaminhado a este representante, que tal correção poderia ser concedida em 03 parcelas, na seguinte conformidade: 1ª parcela de 7,3% em 2018; 2ª parcela de 7,3% em 2019, e 3ª parcela de 7,2% em 2020, sem prejuízo de demais correções concedidas à categoria policial.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Chefe do Executivo Estadual, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governo Estadual.

S/S., 15 de maio de 2017.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 14/05/2017 - HORAS: 13:17 - PÁG: 1457 - URG: 02/14

REIVINDICAÇÃO DOS 2º TENENTES, SUBTENENTES E 1º SARGENTOS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São
Paulo

D.D. Coronel de Polícia Militar Nivaldo Cesar Restivo

Assunto: Equalização da diferença nos valores de 2º Ten. PM e 1º Ten. PM.

Solicitamos à Vossa Excelência especial atenção e apoio, ao assunto que
passamos a descrever quanto a injusta forma de remuneração que ocorre
atualmente na nossa PMESP.

DOS FATOS:

São inúmeras as reportagens que mostram que o policial militar não tem
remuneração compatível com suas funções, então não precisamos mostrar, tão
pouco abordar esse tema que já é de amplo conhecimento da população de São
Paulo e do Brasil, onde infelizmente a maior economia do País tem um dos piores
salários para os seus Policiais Militares.

Não nos cabe aqui questionar o plano de carreira ou mesmo a forma que se
vem tratando politicamente as questões de segurança, investimentos ou a forma
de valorização do policial, já que se trata de decisão política.

Em 30 MAR 17

Roceli o original.



FÁRIO ILIUS PELEGRINI
Ten Cel PM - Ch Gab

Porém, a comparação com outros Estados da Federação torna-se inevitável quando notamos que lugares com menos recursos possuem uma hierarquia entre os postos e graduações mais coerentes, caso da Bahia por exemplo, não questionamos com isso no entanto, se é a melhor forma ou a mais produtiva ou ainda se valoriza ou não seus profissionais e sim que podemos olhar em volta e ver quais políticas estão funcionando e melhorando a vida do profissional de Segurança.

Cabe também lembrar, que há muito tempo vem sendo discriminatória a forma de remuneração realizada com os policiais que passam para a inatividade no posto de 2º Ten. PM. Cabe, também lembrar que esses profissionais, por uma questão de justiça aos que nos últimos 3 anos vem se aposentando, como 2º Ten. PM, em nenhum momento foram beneficiados com nenhuma lei, todos conquistaram seus postos cumprindo seu dever como Praça onde galgaram todas as promoções através de mérito próprio.

Ressaltamos ainda que a lei de Isonomia Salarial, ou principio da igualdade, previsto no Artº 5º da CF, aponta o caminho a ser seguido em situações onde vemos pessoas realizando as mesmas funções sem, contudo, ter os mesmos vencimentos conforme podemos ver abaixo:

O princípio da isonomia pretende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou poder econômico, fornecendo o direito de todos ao acesso às funções públicas, abolindo-se os títulos e privilégios hereditários. A Constituição Federal de 1988 observa o princípio da isonomia em vários dispositivos: artigo 5º, caput, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV e a CLT: artigos 3º, 5º e 8º. Destarte, esse artigo irá discorrer desde a conceituação do princípio até o alcance deste na aplicação do Direito do Trabalho.

Esclarece a doutrina da professora Cármen Lúcia Rocha Antunes:

"As Constituições Contemporâneas incluem o direito à vida e os princípios da igualdade e da liberdade como vertentes de todos os direitos fundamentais que são arrolados em suas declarações e que se estendem bem além daqueles formais de natureza política que se continham nos primeiros documentos constitucionais. Assim, a vida impõe respeito e segurança de todos os direitos que a garantam digna e saudavelmente. A liberdade determina a garantia de todos as suas manifestações e dos direitos que a façam emoção vivida e dominante em todos os movimentos e condutas sócio-políticas e econômicas dos indivíduos. Todos os direitos e deveres decorrentes da convivência civilizada do Estado devem ser dominados pela eficiência do princípio da igualdade, cujos desdobramentos são definidos nos diferentes desempenhos da convivência social."

Dentro do possível as partes devem receber o mesmo tratamento. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º todos são iguais perante a lei, embora no processo trabalhista o reclamante empregado goze de benefícios que não atingem o reclamado-empregador.

O princípio da isonomia está inserido em vários dispositivos legais relativos às relações jurídico-trabalhistas:

O artigo 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV da Constituição Federal de 1988, por exemplo, regula o princípio da isonomia no Direito do Trabalho. O artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho reza que "a todo o trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". Se o trabalhador executa trabalho idêntico, o salário será o mesmo desde que guardadas suas proporções legais, conforme previsto no artigo 461 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

O princípio da isonomia garantido na Constituição Federal é amplo e assegura ao indivíduo o direito de insurgir-se contra o arbítrio e a discriminação. Este princípio está inserido também na CLT, assegurando igualdade de salário para o trabalho de igual valor. Dispõe o art. 461 da CLT, in verbis: "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado a mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Diante do acima exposto, conseguimos ver claramente como vem sendo prejudicada a classe de 2º Tenentes, e aparentemente ninguém observou tal fato, e se houve, não foi levado ao nosso conhecimento, ou divulgado de modo a resolver esse problema que afeta nossos amigos que lutaram durante todas as suas vidas em prol de nossa sociedade bandeirante: diferença do soldo entre 2º e 1º Tenentes, sendo que na prática executam a mesma função. Esse problema foi resolvido com o fim do posto de 2º Ten. na Polícia Militar do Estado da Bahia.

Outro exemplo que podemos seguir é o das forças armadas que possuem remuneração com diferença coerente entre os postos e graduações; este seria um bom exemplo a ser seguido.

DA JUSTIFICATIVA

Além do que foi apontado acima, esclarecemos que de acordo com o regulamento da própria instituição Polícia Militar, as funções de 2º Tenentes e 1º Tenentes são as mesmas, causando desconforto dos 2º Tenentes que, ao chegarem merecidamente ao posto de Tenentes da Polícia Militar, e após trinta anos de serviços prestados, que todos sabemos que é de extremo "estress", e após cerca de três anos de Escolas Superiores de Formação e de tanta experiência acumulada ao longo do tempo, além de diversos cursos de especialidades diversas, se deparam com tratamento desigual para o profissional de polícia e como já foi dito, desrespeito à Constituição, no que tange ao princípio da Isonomia, e que no caso em tela, se torna mais explícito, pelo fato de que não se trata de cargos distintos e sim do mesmo cargo e da mesma função.

A diferença salarial entre todos os cargos, tem uma variação que tem a menor diferença entre 1º Ten. e Cap. sendo de 7,95%, e a maior diferença entre Sd. e Cb. PM de 13,6%. Já no caso de 2º Ten. PM para 1º Ten. PM a diferença é o absurdo valor de 30,03%, fora de todos os demais cargos e funções, mostrando assim uma verdadeira falta de consideração aos 30 anos de serviços oferecidos ao Estado. Na prática essa diferença entre os Tenentes da Polícia Militar, (1º e 2º), chega a aproximadamente R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), o que naturalmente acaba causando, além de grande desconforto, um verdadeiro desprestígio da tropa, pois afeta diretamente a todos aqueles que honraram seus compromissos de servir com o sacrifício da própria vida, seu quadro de praças e com certeza chegaram a Segundo Tenente da PMESP.

Outro fato que apresentamos à Vossa Excelência, é que os Cabos e Soldados foram, por várias vezes contemplados por diversas leis de promoções, etc. Os senhores oficiais de 1º Tenentes a Coronéis da PM, também foram agraciados com aberturas de vagas em seus quadros e promoções de posto

imediatamente para cerca de 1.900 Oficiais da Reserva, enquanto os subtenentes nada tiveram no mesmo período.

Ao contrário, nos últimos anos, o quadro de Sargentos combatentes, além de não receberem nenhuma lei favorecendo-o, foram prejudicados com a unificação com os quadros da Saúde, Farmacêuticos e Comunicações, Músico, além da unificação do referido quadro, com o Quadro de Sargentos Femininos, onde ocorreram diversas chamadas "CANGALHAS", prejudicando diretamente todos aqueles que se formaram desde o início da década de 90. Somentamos também que isso já é motivo de diversas ações por parte de Sargentos e Tenentes junto ao Judiciário.

Lembramos que por motivos alheios, os oficiais recém-saídos da Academia do Barro Branco, precisam que o Governo altere com frequência o quadro de Aspirantes e Segundo Tenentes, desprestigiando ainda mais o nosso cargo de Segundo Tenentes da Reserva que lutamos e ajudamos a formar os policiais militares, que estão atuando na ativa hoje, além de ter criado, a médio e longo prazo, a clara falta de perspectiva para esses oficiais que em curto espaço de tempo chegam a 1º Ten. e a longo prazo, na prática, passam a ter em média 25 anos de carreira para alcançar 4 cargos.

Da solicitação:

Nós 2º Tenentes, da PM, solicitamos que nosso salário padrão, seja revista com urgência essa diferença e o nosso salário padrão seja corrigido em 21,80%, que é a diferença existente entre todos os demais cargos dos oficiais, corrigindo assim um erro que ocorre a vários anos e que incida sobre o nosso RETP, o mesmo valor, para que a diferença salarial deixe de ser humilhante para nossa categoria, ficando assim essa diferença gritante entre o 2º Tenente PM e o

1º Tenente PM, dentro de um patamar razoável entre o oficialato, do qual fazemos parte, seguindo como forças auxiliares do Exército Brasileiro, instituição honrada e que também têm em seus quadros, os dois cargos de Tenentes, sem contudo essa diferença. O que com certeza também valorizaria os oficiais da ativa no cargo de 2º Ten. PM, não havendo a necessidade constante de adequação do almanaque.

Estarmos conscientes de que é necessário empenho e colaboração de todos, nós 2º Tenentes, Subtenentes e 1º Sargentos da Polícia Militar, e com bom senso, sugerimos que se for o caso, essa diferença comece a ser paga, a partir do primeiro ou segundo semestre de 2018, e em três alterações de 7,3% a cada ano, a segunda parte da diferença também de 7,3% em 2019 e a terceira e última parte da diferença no valor de 7,2% em 2020, o que permitiria ao governo, além de corrigir um problema existente, valorizar os profissionais de segurança.

Cumpra-nos informar que apoiando e orientando, levando ao Sr Secretário de Segurança e ao senhor Governador do Estado, a nossa Reivindicação, Vossa Senhoria, estará, finalmente, alcançando a Justiça e promovendo a isonomia total, pois os cargos de 1º Tenente a Capitão, de Capitão para Major e de Major para Tenente Coronel, possuem, em média, uma diferença de 8,22%.

Longe dos nossos objetivos, por intermédio desta, questionar de modo desrespeitoso nosso Governo e nossa amada Polícia Militar do Estado de São Paulo, nossa intenção com tal atitude é pedir à Vossa Excelência apoio e empenho nessa jornada, pois sabemos tratar-se de um pedido justo e de correção.

Respeitosamente sugerimos ainda a Vossa Excelência, que caso tenha interesse de resolver o problema definitivamente e de modo justo, e de uma outra forma, que seja feito como no Estado da Bahia, em que o cargo de 2º e 1º Tenentes foram extintos e todos passaram a ser Tenentes com o mesmo salário, atrelado ao fato de que, todo e qualquer serviço na função de Primeiro ou Segundo Tenentes, é o mesmo, claro que esta ação demandaria mais tempo e planejamento já que estamos falando de reestruturação do quadro de oficiais.

Cabe ressaltar que como deve ser do conhecimento de Vossa Excelência já fomos convidados para participar de reuniões com alguns Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores e jornalistas, além de sermos assediados por algumas associações que viram em nossa organização alguma chance de sucesso, e que iremos fazer contatos com esses servidores e profissionais para que possam levar nossa solicitação até ao Ilustre Governador do Estado de São Paulo, realizando inclusive visitas a Câmara dos Deputados e passeatas de forma pacífica e ordeira, claro, avisando antecipadamente a esse Ilustre Comando.

Cientes de que conseguimos elencar motivos e justificativas que nos movem e com intuito de resolver a referida questão de forma justa, tanto funcional, como salarial, solicitamos, encarecidamente, o apoio ao nosso pedido.

Agradecemos atenciosamente o apoio de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de Março de 2017

REPRESENTANTES

Nós, 2º Tenentes, Subtenentes da Ativa e 1º Sargentos da Ativa, abaixo assinados:

POSTO/GRADUAÇÃO	RE	NOME
2º Ten PM	893228-0	Paulo Roberto Valente
2º Ten PM	861435-A	Carlos Antonio Barreto
2º Ten Res PM	894764-3	Mário Soares de Sousa
2º Ten PM	28983-3	Alvaro Torres Galindo
2º Ten PM	889904-5	José Roberto de A. R. Perren
2º Ten PM (RES)	854628-2	José Luiz Sant'Anna
2º Ten PM	851264-F	Pedro Paulo Soares
2º Ten PM	840448-B	Fernando Anastácio dos Santos
2º Ten PM	853326-1	Elson R. da Silva
2º Ten PM	855005-A	Francisco de Assis Mendes
Sub Ten PM (AG)	875093-A	Maurício Leite Marçal
2º Ten PM	890828-1	Sérgio Romão de Souza
2º Ten PM	852158-1	Luís Fernando de Souza
2º Ten PM	854208-2	FLAVIO HENRIQUE DE MORAES
2º Ten PM	881-110-3	Edimari de Oliveira
2º Ten PM	875782-9	Adroaldo Cardoso de Moura
2º Ten PM	874409-2	Bartolomeu F. Silva Jr.
2º Ten PM	840945-3	Carlos Alberto Jasi
2º Ten PM	822858-2	Cleucir da Silva
2º Ten PM	866031-0	José Vitorino dos Santos
2º Ten PM	791944-1	Francisco Carlos Santos
2º Ten PM	86001-8	Mário G. MAJARDIM
2º Ten PM	810918-1	Sébastien Font de Souza
2º Ten PM	821590-1	Sébastien Jerônimo Lucio
2º Ten PM	874282-A	JERCIO R. DA SILVA FELICIANO
2º Ten PM	860674	Sérgio Apolônio de Souza
2º Ten PM	854203-A	Florisvaldo da Silva
2º Ten PM	852444-A	Almir Arnekin

✍

2º Ten PM	903352-2	Valde A. Moraes
SubTen PM	922057-7	Rosivaldo S. Lopes
2º Ten PM	874450-5	Augusto MAURO
2º Ten PM	893736-2	TENK
2º TEN PM	880338-0	DIAS
2º Ten PM	850044-4	Cordeiro
2º Ten PM	850891-7	Camelita Brito
2º Abimael Barros de Lira	RE 811.323-8	— 22 L
2º Ten PM	852786-1	A. GIMAEZ
2º Ten PM	860.955-1	CAMARGO
2º Ten PM	862992-9	MARCO A B ONVALDO
2º Ten PM	851881-5	JOSE MIGUEL ARCANJO DA SILVA
2º Ten PM	850702-A	Zacarias Biquias Figueiredo Mendes
2º Ten PM	790601-3	José Batista de A.
1º Sgt PM	845693-6	
SubTen PM	910415-1	WELLINGTON O. BARROS
2º Ten PM	841659-1	Esimoldo Mendes Luz
2º Ten PM	812221-2	RENATO BERNARDO DE FRANCO
2º Ten PM	86202-9	JORGE LUIZ CESARIO
2º Ten PM	866354-4	Eduardo Donizeti do Nascimento
2º Ten PM	865342-9	Clay Dionisio Piloni
2º Ten PM	865320-8	ANTONIO JOSE DE SAUTY PIMENTEL
2º Ten PM	840490-9	Gilberto Augusto da Silva
2º Ten PM	866341-6	DAVID ARAUJO RABELO
2º Ten PM	850888-7	ANTONIA M.S. CASTRO
2º Ten PM	894615-9	LATAIDE BORGES HENRIQUE
SubTen PM	888135-1	DUBENSTIAGA CARDOSO
SubTen PM	861770-3	SORELIO DONATO MOURAS MOITA (SL)
SubTen PM	871998-5	Clarence dos Santos José
2º Ten PM	822507-1	Mário Gilva de Oliveira
2º Ten PM	842557-4	Valerius Napoleão de Siqueira Neto
2º Ten PM	850117-3	Rogério Delamco Jr.
2º Ten PM	782363-A	Maurício Dias de Souza
2º Ten PM	823476-8	Valdomiro Rodrigues
2º Ten PM	852943-1	PÁULO ELIAS DE SALES
2º Ten PM	864812-3	MILTON AKIRA MASSUDA

Nós, 2º Tenentes, Subtenentes da Ativa e 1º Sargentos da Ativa, abaixo assinados:

POSTO/GRADUAÇÃO	RE.	NOME
Subten PM	760543-9	Valdir Gondim da Silva
1º Sgt PM	862645-6	Eduardo Cleutério Barcelos
3º Sgt PM	823755-7	ROBERTO IZZI
1º Sgt PM	8991214	MARCOS ROBERTO NUNES
1º Sgt PM	904635-6	Rogério Gomes
Sub Ten Ref	910177-2	Mº Oys. Sts. Cm
Sub Ten	903282-7	Hederick Fernando
2º Sgt PM	991978-3	Fernando W. Mariani
Sub Ten	71951-4	William Carlos de Almeida
1º Sgt PM	860386-5	Roberto Luiz Gomes
1º Sgt	912298-2	Carlos A. Santos
1º Sgt	934146-3	VASQUEL FERREIRA LESTE
1º Sgt	962512-7	Wagner N. Goncalves
Subten	880367-6	Maria do Socorro J. Ribeiro
1º Sgt	913213-9	Andre Luiz de S. Trinto
1º Sgt PM	941458-4	CLAUDER DE ALMEIDA MENEZES
2º Sgt PM	115926-7	LEANDRO BANIN
1º Sgt PM	970105-2	Luice Jca. dos Sts Zampol
2º Sgt PM	931405-9	Antonio Carlos dos Sts
3º Sgt PM	113941-5	Dominos Samma Gato
1º Sgt PM	891874-A	Ricardo de P. Brambila
1º Sgt PM	990439-5	Raulo Roberto Almeida Nascimento
2º Sgt PM	109355-1	Elizete Salmeiro Quintela
2º Sgt PM	125968-7	IVANIL SAIBINO PIRES
1º Sgt PM	920085-1	ROBERTO BANIN
3º Sgt PM	950682-9	Alfonso Ferreira Gato
1º Sgt PM	940386-8	João Batista Moraes
1º Sgt PM	933991-7	Adriano de Souza Vidal
Subten PM	889322-5	ROGERIO ZOUENARA
2º Sgt PM	881107-5	MARCO A. DOBSON
1º Sgt	973121-A	RENATO G. GALVANI
2º Sgt	964457-1	JOSÉ RUI FERREIRA SOUZA

15

1 ^o 5/ PM	960063-9	JOELI ALVES DE SAUSA
2 ^o 5/ PM	951475-9	JUANADIN CARVALHO VENCESLOU
11/21 AM	914343-1	GILSON SERRILHO DA SILVA
2 ^o 8/ PM	960017-6	ELIAS MAURIS RANCIAD
10/5/ PM	922607-9	PAULO CESAR T. MASURENO
10/8/ PM	920109-4	KEENARZO NATALDO
1 ^o 5/ PM	9026103-4	Patela de Olimpio
subter PM	925588-6	Marcia Aparecida da Silva

Blank lined area for additional entries.

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : APOIO aos 2º Tenentes da Policia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Data de Cadastro : 16/05/2017



6102017296224



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2017

A autoria da presente Moção é da Vereador Rafael Domingos Militão.

Esta Proposição visa apoiar aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que a presente
Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto
jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 18 de maio de 2.017.

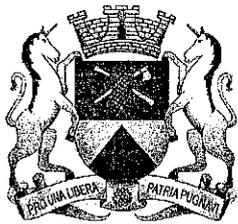
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2017, de autoria do Nobre Rafael Domingos Militão, que manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro